

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

COLÉGIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL X J ■■■■■ V ■■ D ■■ H ■■■■■

PROCEDIMENTO N° ND202056

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

COLÉGIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL, associação privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.875.131/0001-05, representada por ■■■■■ com endereço em ■■■■■ é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J ■■■■■ V ■■ D ■■ H ■■■■■, inscrito no CPF/MF, com e-mail cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <registrodeimoveis.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17/01/2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 18/08/2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 18/08/2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 19/08/2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 17/01/2019.

Em 24/08/2020, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 01/09/2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 01/09/2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15/09/2020, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 17/09/2020.

Em 24/09/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 01/10/2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 14/10/2020, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista a manifestação extemporânea apresentada pela Reclamante à Resposta apresentada pelo Reclamado.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante apresentou Reclamação na qual requer a transferência do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> em disputa para o seu nome. Como base para tal requerimento, a Reclamante alega, em suma, que:

(i) o Colégio de Registro de Imóveis do Brasil (CORI-BR) foi fundado em novembro de 2019 com a finalidade de possibilitar a interoperabilidade entre as entidades representativas estaduais dos oficiais de registro de imóveis, se identificando no mercado pela expressão Registro de Imóveis do Brasil.

(ii) os serviços de implementação do Sistema de Registro de Imóveis - SREI e a administração do Portal Nacional do Registro de Imóveis, são prestados pela Reclamante por meio dos domínios <registrodeimoveis.org.br>, <registrodeimoveis.net.br>, <registroimobiliario.org.br>, de sua titularidade, registrados no Registro.br em 22/06/2014, 22/06/2014 e 22/05/2018, respectivamente. Antes da criação da Reclamante, tais domínios eram de titularidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e da Associação dos Registradores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro (ARIRJ), respectivamente. Após o advento da Reclamante, referidos registros foram transferidos à sua titularidade.

(iii) é titular de registros para a marca mista “Registro de Imóveis do Brasil” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nas classes 35, 36, 41 e 42, conforme certificados de registro constantes do Anexo III da Reclamação, além de pedidos de registro pendentes para a sua nova logomarca.

(iv) a Reclamante alega que o nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>, registrado pelo Reclamado em 17 de janeiro de 2019, reproduz as suas marcas registradas “Registro de Imóveis do Brasil”, nome empresarial “COLEGIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO BRASIL” e nomes de domínio <registrodeimoveis.org.br>, <registrodeimoveis.net.br>, além de ser semelhante ao domínio <registroimobiliario.org.br>, todos de sua titularidade;

(v) a Reclamante alega, ainda, que o Reclamado não teria legítimo interesse no nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>, pois não seria atuante no segmento imobiliário e tampouco possui registro de marca formada pelo termo “REGISTRO DE IMÓVEIS” no INPI.

Ademais, alega que a atividade de registro de imóveis seria de competência exclusiva de entidades privadas autorizadas pelo Poder Público, através da realização de concurso público de provas e títulos, sendo vedado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a prestação dos serviços eletrônicos elencados nos Provimentos nos. 47/2015 e 89/2019 do CNJ por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI;

(vi) a Reclamante alega, ainda, que o domínio direciona para site que não está em funcionamento, além de o Reclamado já ter registrado o nome de domínio <cirogomes.com.br>, composto por nome civil de terceiros;

(vii) desta forma, a Reclamante entende que o Reclamado registrou o domínio <registrodeimoveis.com.br> com o intuito de obter vantagem ilícita, seja pela sua venda ou parasitismo;

(viii) diante do exposto, a Reclamante requer a transferência do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> para a sua titularidade, com base nos dispositivos previstos nas letras “a” e “c” da subcláusula 2.1 e nas letras “a” e “d” da subcláusula 2.2 do Regulamento da CASD-ND e nas letras “a” e “c” do Artigo 3º e nas letras “a” e “d” do Parágrafo único do Artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado apresentou defesa tempestiva rebatendo os argumentos trazidos pela Reclamante e requerendo que seja negado provimento à presente Reclamação, com a consequente manutenção do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> em sua titularidade. O Reclamado alega, em suma, que:

(i) trabalhou no ramo imobiliário de 2015 a 2017, possuindo registros no Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados de Santa Catarina e Ceará, sendo ainda formado como técnico em transações imobiliárias. Nesse período, notou uma deficiência nos serviços de registro de imóveis prestados pelos cartórios em geral, o que despertou seu interesse para o desenvolvimento de portal interativo entre os cartórios e usuários;

(ii) o nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> foi adquirido em 17/01/2019, em leilão realizado no período de 09/01/2019 a 17/01/2019, sendo que outras seis pessoas também tentaram adquirir o domínio no referido processo competitivo;

(iv) o nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> foi registrado em data anterior à data de constituição da Reclamante sob o nome empresarial Colégio de Registro de Imóveis do Brasil, além de ser igualmente anterior ao depósito das marcas da Reclamante no INPI;

(v) em 26/05/2020, o Reclamado foi abordado pela Reclamante com o interesse de adquirir o nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>, tendo o Reclamado informado, em resposta, que o domínio não estava à venda, pois seria usado para projeto em desenvolvimento visando à intermediação entre usuários e cartórios, convidando, inclusive, a Reclamante para participar do projeto. A Reclamante informou que não tinha interesse na parceria, mas apenas no nome de domínio, tendo o Reclamado, em resposta, insistido na realização da parceria;

(vi) em 11/06/2020, o Reclamado recebeu e-mail do Registro.br informando sobre tentativa de transferência, sem sucesso, do domínio <registrodeimoveis.com.br> para a Reclamante. O Reclamado entrou em contato com a Reclamante questionando sobre a tentativa de transferência do domínio, tendo sido informado que tal tentativa havia se dado por um equívoco da Reclamante;

(vii) os nomes de domínio <registrodeimoveis.org.br>, <registrodeimoveis.net.br> e <registroimobiliario.org.br> foram registrados originalmente por duas associações distintas, o que já demonstra a impossibilidade de haver uma única associação com direito de uso sobre a expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS”;

(viii) a expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS” seria descritiva e, portanto, de uso comum para serviços imobiliários, a luz do artigo 124, inciso VI, da Lei no. 9.279/1996;

(ix) não obstante a competência exclusiva dos cartórios para prestação de serviços de registro de imóveis, o legítimo interesse do Reclamado subsiste na medida em que existem outras atividades relacionadas a esse segmento que podem ser desempenhadas por particulares;

(x) o registro do nome de domínio <cirogomes.com.br>, por si só, não é suficiente para caracterizar a má-fé do Reclamado.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De início, frise-se que a presente decisão tem como fundamento as provas e os fatos apresentados no Procedimento pela Reclamante e pelo Reclamado.

Nesse sentido, o Especialista recebeu a manifestação extemporânea apresentada pela Reclamante à Resposta apresentada pelo Reclamado, a qual foi levada em consideração na análise do Procedimento, em atenção ao disposto no art. 10.1 do Regulamento da CASD-ND.

Para que haja a transferência de nome de domínio, nos termos do art. 3º do Regulamento do SACI-Adm, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos requisitos abaixo:

- a) o nome de domínio deve ser idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio deve ser idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio deve ser idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Ademais, em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, necessário se faz a verificação nos autos deste Procedimento, de evidência de má-fé no registro e/ou na utilização do nome de domínio em disputa. Os itens transcritos abaixo exemplificam hipóteses que podem deflagrar caracterização de má-fé, requisito cumulativo indispensável ao acolhimento desta Reclamação, conforme SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular tente intencionalmente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme documentos acostados pela Reclamante e confirmado por este Especialista em consulta ao site do INPI, a Reclamante é titular dos registros nos. 918170524, 918170567, 918170591, 918170613 e 918170621, para a marca mista “REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL”, todos oriundos de depósitos realizados em 09/09/2019. O nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> foi registrado em 17/01/2019, isto é, 8 meses antes dos depósitos das marcas pela Reclamante.

Da mesma forma, conforme documentação acostada no Procedimento, a Reclamante foi constituída em 09/12/2019, data igualmente posterior ao registro do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>.

Logo, constata-se que a Reclamante não possui direitos anteriores sobre a expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL”, tanto como marca quanto como elemento de nome empresarial, com relação ao nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>.

Por outro lado, é fundamental observar que as marcas registradas da Reclamante são formadas pela expressão nominativa “REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL”, estando registradas na forma mista no INPI, conforme abaixo:



Tais registros de marca não conferem exclusividade, para a Reclamante, sobre a expressão nominativa “REGISTRO DE IMÓVEIS”, isoladamente, considerando a natureza descritiva e, conseqüentemente, de uso comum da referida expressão no segmento imobiliário, incidindo na proibição de registro constante do artigo 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial. Esse entendimento, aliás, já foi confirmado pelo próprio INPI, ao indeferir o pedido de registro no. 912891777, para a marca nominativa “Registro de Imóveis”, em nome de Ary Jose de Lima, com base no referido dispositivo legal.

Cumpra observar que, após a publicação da Resolução INPI/PR no. 166/2016, todos os registros de marca são concedidos pelo INPI com a apostila padrão “A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no artigo 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

nº 9.279, de 14 de maio de 1996”. A concessão dos registros para a marca mista “REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL” não confere à Reclamante, portanto, direitos sobre expressão que claramente se enquadra na proibição de registro constante do artigo 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial, tal como é o caso de “REGISTRO DE IMÓVEIS”.

Com relação aos nomes de domínio <registrodeimoveis.org.br>, <registrodeimoveis.net.br> e <registroimobiliario.org.br>, nota-se que tais domínios foram registrados em 22/06/2014, 22/06/2014 e 22/05/2018, respectivamente. Embora registrados em data anterior ao registro do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>, nota-se que tais domínios foram originalmente registrados em nome de terceiros, tendo sido adquiridos pela Reclamante apenas após a sua criação, isto é, em dezembro de 2019, como por ela própria afirmado na Reclamação.

Considerando que os domínios <registrodeimoveis.org.br>, <registrodeimoveis.net.br> e <registroimobiliario.org.br> foram adquiridos pela Reclamante apenas em dezembro de 2019, o mero fato de tais domínios terem sido registrados em data anterior ao registro do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> não é suficiente para atender ao requisito da alínea (c) do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm, acima transcrito. Isso porque, a *mens legis* do referido dispositivo é conferir àqueles que desenvolveram um fundo de comércio anterior sobre o nome de domínio, instrumentos para coibir a prática de concorrência desleal caracterizada pela tentativa de registro posterior de domínios idênticos ou semelhantes por terceiros, o que não ocorre *in casu*, especialmente levando-se em conta a descritividade da expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS”.

Mesmo porque, a própria existência e uso pretérito dos domínios <registrodeimoveis.org.br>, <registrodeimoveis.net.br> e <registroimobiliario.org.br>, em nome de titulares distintos, corrobora a impossibilidade de associação da expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS” a uma única entidade, corroborando a ausência de confusão entre os domínios.

Portanto, este Especialista entende não restarem configuradas nenhuma das condições estipuladas nas alíneas (a), (b) e (c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às alíneas (a), (b) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência da CASD-ND, notadamente no caso ND201769.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Abstraída a questão marcária abordada acima, em tese, por ser associação com a finalidade de possibilitar a interoperabilidade entre as entidades representativas estaduais dos oficiais de registro de imóveis, se identificando no mercado pela expressão Registro de Imóveis do Brasil, a

Reclamante teria legítimo interesse sobre o Nome de Domínio composto pela expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS”.

Não obstante, considerado o caráter descritivo da expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS”, já mencionado, o legítimo interesse sobre o uso da referida expressão como parte de nome de domínio não seria exclusivo da Reclamante, mas de qualquer pessoa que participe de forma direta ou indireta do mercado relevante.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do art. 11º (c) do Regulamento SACI-Adm, cabe ao Reclamado demonstrar seus direitos e interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa.

Da análise da documentação apresentada, este Especialista entende que o Reclamado demonstrou de forma suficiente o seu legítimo interesse para o registro do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br>, levando-se em conta os registros do Reclamado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados de Santa Catarina e Ceará, o que legitima a sua atuação no ramo imobiliário.

Ademais, embora os cartórios possuam competência exclusiva para a prestação de serviços de registro de imóveis, o legítimo interesse do Reclamado subsiste na medida em que existem outras atividades relacionadas a esse segmento que podem ser desempenhadas por particulares, tais como serviços de informações sobre os procedimentos e valores praticados pelos cartórios, os quais são igualmente relevantes aos consumidores.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Examinada a questão do legítimo interesse (considerado comum a ambas as partes), cabe avaliar a configuração ou não de má-fé no registro ou uso do nome de domínio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Embora a Reclamante (a quem cabe o ônus da prova documental da má-fé) tenha fundamentado fortemente sua peça e sua manifestação posterior em violação de marca e em concorrência desleal, na modalidade parasitária, não logrou demonstrar a má-fé no registro do nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> em discussão.

De fato, analisando os exemplos de conduta de má-fé relacionados no parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, tem-se que:

(i) a expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS” é descritiva, não sendo passível de apropriação exclusiva pela Reclamante ou de qualquer outra empresa, sendo que esse entendimento já foi corroborado pelo próprio INPI, ao indeferir pedido de registro para a marca nominativa “REGISTRO DE IMÓVEIS”, em nome de terceiros, com base no artigo 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial;

(ii) o nome de domínio em questão foi registrado pelo Reclamado em data anterior à constituição da Reclamante e aos depósitos de suas logomarcas no INPI;

(i) o Reclamado possui justificativa plausível (e interesse legítimo) para registro de nome de domínio formado pela expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS”, o que é ratificado pelas provas apresentadas;

(ii) não há provas de que o Reclamado tencionou vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo à Reclamante. Ao contrário, o Reclamado não aceitou a proposta feita pela Reclamante para adquirir o nome de domínio, tendo proposto a realização de uma parceria entre ele e a Reclamante para o desenvolvimento de projeto com o nome de domínio;

(iii) não há provas nos autos de que o Reclamado pretende impedir que a Reclamante use seu nome. Frise-se, ainda, que a marca identificadora da Reclamante no mercado é “REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL”, não sendo a expressão “REGISTRO DE IMÓVEIS” associada automaticamente à Reclamante, em razão do caráter descritivo de tal expressão;

(iv) não restou demonstrado pela Reclamante que o nome de domínio em disputa é utilizado com o intuito de prejudicar a atividade comercial da Reclamante, seja pela tentativa de atrair usuários da internet para o referido site, seja para causar qualquer tipo de confusão ou associação indevida para com a marca registrada da Reclamante. Embora o *website* ainda não exerça uma atividade efetiva, também não contém *links* para quaisquer outros sites e, tampouco, ostenta as logomarcas da Reclamante ou se aproxima a ela ou às suas atividades de qualquer forma. Frise-se, ainda, que, embora o uso passivo de nomes de domínio possa constituir evidência de má-fé, faz-se necessária a presença de outros elementos que corroborem tal indício, os quais não estão presentes no caso, notadamente em decorrência do caráter descritivo da expressão e da anterioridade do registro do nome de domínio por parte do Reclamado em relação à data de constituição da Reclamante; e

(v) por fim, no entendimento deste Especialista, o registro isolado de um nome de domínio formado por nome civil de terceiros não é suficiente para caracterizar a má-fé do Reclamado no registro do nome de domínio em questão, de *cybersquatting* e *typosquatting*, afastando-se a reincidência do Reclamado, especialmente considerando as circunstâncias fáticas e de direito acima descritas.

No presente caso, do acervo probatório disponível, não se verifica nenhum desses indícios de má-fé, nem qualquer outro, não havendo, portanto, a presente Reclamação cumprido os requisitos dispostos no art. 3º, e parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm.

Nessa linha, o caso ND201650 colaciona decisões concernentes à ausência de caracterização de má-fé, prolatadas pela principal autoridade internacional na matéria, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, as quais reforçam o entendimento proferido neste Procedimento Especial.

Diante de todo o exposto, os fatos, documentos e argumentos trazidos para análise nesta Reclamação não são suficientes para demonstrar os direitos anteriores da Reclamante sobre o nome de domínio <registrodeimoveis.com.br> e a má-fé do Reclamado ao registrar ou usar o nome de domínio em disputa. Em consequência, o presente conflito não se enquadra nas hipóteses elencadas pelos artigos 3º, e parágrafo único, do SACI-Adm e artigos 2.1. e 2.2., do Regulamento CASD-ND, devendo o domínio permanecer de titularidade do Reclamado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, 2.2, 4.1 e 10.9, alínea “c” do Regulamento da CASD-ND, o Especialista julga a presente Reclamação improcedente e determina que o Nome de Domínio em disputa <registrodeimoveis.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.



Filipe Fonteles Cabral
Especialista